



Apelação Cível nº: **0012133-35.2018.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **ROBERTO CARLOS FORTINI**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITO DE ISS-FIXO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONSIDERANDO QUE A QUANTIA ESPECIFICADA NA CDA NÃO SUPERA O TETO DE 270 UFIR/RJ. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de ISS-FIXO, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ 845,49.
2. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando automaticamente o Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000 (Resolução nº 547/2024 do CNJ) e o Tema 1.184 do STF, por se tratar de execução fiscal abaixo de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o recurso de apelação é cabível, considerando o valor da execução fiscal e os limites estabelecidos no art. 34 da Lei nº 6.830/80, à luz do entendimento consolidado pelo STJ (Tema 395).

III. Razões de decidir

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a interposição de apelação em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração perante o juízo prolator da sentença.



5. Conforme entendimento pacificado do STJ (REsp 1.168.625/MG), o valor de 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001.
6. Na data da propositura da ação (outubro/2018), o valor de alçada atualizado era de R\$ 995,07, superior ao crédito executado (R\$ 845,49).
7. A interposição de apelação em hipóteses vedadas por lei específica não pode ser amparada pelo princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do STJ.
8. Ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento:

“1. É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme entendimento firmado no Tema 395 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III;
Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395);
TJRJ, Apelação nº 0028524-89.2023.8.19.0068, Rel. Des(a). Flávia Romano de Rezende, julgamento: 25/08/2026 - Oitava Câmara de Direito Público;
TJRJ, Apelação nº 0023737-85.2019.8.19.0026, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, julgamento: 08/07/2026 - Nona Câmara De Direito Público;
TJRJ, Apelação nº 0046417-77.2019.8.19.0054, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, julgamento: 21/01/2026 - Nona Câmara De Direito Público).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando a cobrança de crédito de ISS-Fixo, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ R\$ 845,49.

O executado não foi localizado (indexador 11) e, intimada, a Fazenda Pública requereu a citação do executado por oficial de justiça com fundamento no artigo 8º, III da Lei nº 6.830/80 (indexador 24).

Na sequência, foi proferida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no entendimento firmado no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro

Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso

demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo

inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24,

ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.*

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Inconformado, o Município interpôs apelação (indexador 43), na qual alega a ocorrência de erro de procedimento, consubstanciado na supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja observância é vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que tal precedente estabelece que, antes de se extinguir execução fiscal de pequeno valor, deve ser facultada à Fazenda Pública a oportunidade de promover o andamento do feito, com a concessão de prazo mínimo para realização de atos como citação do devedor ou adoção de medidas constritivas e a sentença recorrida, ao extinguir a execução de maneira imediata, teria ignorado essa diretriz, impedindo a regularização do processo e caracterizando vício procedimental que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão.

Afirma que houve violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 ou sobre a possibilidade de extinção da execução.

Argumenta que essa omissão inviabilizou o exercício do contraditório substancial, na medida em que o Município foi impedido de demonstrar fatos relevantes capazes de afastar a extinção, como a viabilidade da cobrança, a possibilidade de localização de bens do devedor ou a adoção de medidas administrativas prévias. Destaca, ainda, que a própria Resolução prevê hipóteses em que a extinção pode ser afastada mediante manifestação da Fazenda, o que reforça a necessidade de prévia oitiva.

Critica a aplicação do princípio da eficiência administrativa de forma isolada, afirmando que a extinção prematura da execução fiscal não promove eficiência, mas, ao contrário, gera retrabalho e sobrecarga do sistema judicial, pois obriga o ente público a ajuizar nova ação para cobrança do

mesmo crédito. Sustenta que a solução mais adequada, conforme os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, seria a intimação da Fazenda para avaliar a viabilidade da continuidade da execução, evitando a extinção automática e desproporcional.

Invoca precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a nulidade de decisões que extinguem processos sem oportunizar a manifestação prévia das partes, especialmente em hipóteses em que a decisão se funda em matéria passível de conhecimento de ofício, como o interesse de agir. Pondera que a ausência de contraditório não apenas compromete a validade formal da decisão, mas também conduz a erro de julgamento, ao impedir a análise completa das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, o recorrente formula pedido de juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando que, sendo a sentença terminativa, o próprio juízo de origem pode revê-la e corrigir o equívoco, garantindo maior celeridade e economia processual. Subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do recurso pelo Tribunal, para anular a sentença e determinar o retorno do processo à origem, com a devida reabertura do contraditório e prosseguimento regular da execução fiscal.

Em juízo de retratação, o Juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme indexador 54.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, para cobrança de crédito de taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ 845,49.

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTNs, somente é admissível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração contra a sentença proferida, por tratar-se de crédito de pequena monta.

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário*. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se) Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário*. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi

ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se)

Destaca-se do julgado que, em razão da extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Em relação à forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2018 (id. 02), o débito anotado na CDA (R\$ 845,49) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano, que correspondia a R\$ 995,07. Vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,03124260
Valor percentual correspondente	203,124260 %
Valor corrigido na data final	R\$ 995,07 (REAL)

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTNs.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. INCABIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 1.102,77, julgou extinta a execução em razão de ser de pequeno valor, na forma do Tema 1184 da Repercussão Geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se é cabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a impugnação das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN aos embargos infringentes e aos embargos de declaração, afastando o cabimento da apelação.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80, por reputá-la compatível com a Constituição Federal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou que o valor correspondente a 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo esse parâmetro ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal.

6. O crédito exequendo, no valor de R\$ 1.102,77, é inferior ao valor de alçada atualizado para novembro de 2023, correspondente a R\$ 1.314,85, circunstância que torna incabível a apelação.

7. A interposição de apelação, em substituição aos embargos infringentes previstos na Lei de Execuções Fiscais, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O cabimento da apelação em execução fiscal depende de o valor da execução superar o limite de 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e aferido na data do ajuizamento da demanda.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante: STF, ARE nº 637.975/MG (Tema de Repercussão Geral), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395 dos recursos repetitivos); STJ, AgInt no

RMS nº 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2017.

(0028524-89.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 25/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de taxas de licença de funcionamento e fiscalização sanitária referentes ao exercício de 2014, no valor global de R\$ 399,17, distribuída em 08.10.2019.

2. Tentativas de citação infrutíferas. Processo suspenso. Sentença reconheceu a prescrição originária e extinguiu a execução com fundamento no art. 487, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários.

3. Apelação interposta visando à reforma da sentença, sob alegação de que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, com invocação da Súmula 106 do STJ, do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, e dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, e 10 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN, equivalentes a 308,50 UFIRs, que, em outubro de 2019, correspondiam a R\$ 1.022,13, conforme atualização pelo IPCA-E.

6. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.

7. O STF, em repercussão geral (Tema 408), reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a CF/1988.

8. O STJ, em recurso repetitivo (Tema 395), fixou o valor nominal de R\$ 328,27 como parâmetro de alçada, corrigido pelo IPCA-E, a ser observado na data da propositura da demanda.

9. O valor total da dívida, e não os débitos individualizados, deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo (Tema 1.248).

10. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

11. Não cabe reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, por se tratar de demanda com valor inferior a 100 salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor total da dívida deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso. 3. A via adequada é a oposição de embargos infringentes ou de declaração ao mesmo órgão jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 487, II, 496, § 3º, III, 932, III, e 10; CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975-RG/MG (Tema 408); STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); STJ, REsp 1.795.347/RS (Tema 1.248).

(0023737-85.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF, SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. O MUNICÍPIO POSTULA A COBRANÇA DE DÍVIDA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti em face da sentença que extinguiu execução fiscal em razão da inépcia da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor atualizado do crédito, à data do ajuizamento, seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, limitando as impugnações aos embargos infringentes e de declaração.

O valor da execução na data da distribuição (2019) foi de R\$ 884,51, inferior ao limite atualizado de 50 ORTN corrigidas pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 395 - REsp 1.168.625/MG).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

A inadmissibilidade da Apelação decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 485, VI e 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada:

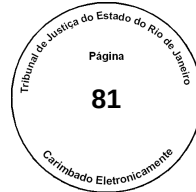
STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010.

STF, ARE 637.975 RG, Rel. Min. Presidente, j. 09/06/2011;

TJ-RJ, AI 0068314-22.2025.8.19.0000, Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, j. 26/08/2025;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



*TJ-RJ, AI 0066577-81.2025.8.19.0000, Des. Márcio Quintes
Gonçalves, j. 23/10/2025
(0046417-77.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA
PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 21/01/2026 -
NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso, o que faço na
forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

